

**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO Nº 122011

21 MÊS 11 ANO 13

ASSINATURA

MENSAGEM Nº. 076 MACEIÓ/AL, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO



Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.106913/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 7.340, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Considera de Utilidade Pública a Liga Carnavalesca de Maceió".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial do mesmo (veto ao parágrafo único do artigo 1º), por ser norma declaratória de regularidade da Instituição que procura obter o título de utilidade pública, sendo que a comprovação desta regularidade, ou mesmo enquadramento na Lei nº 4.294/1994, é condição que se verifica repetidamente no tempo. Logo, poderia haver uma interpretação, equivocada, de cumprimento vitalício das condicionantes legais, em virtude da ausência de precisão no texto.

Ultrapassado esse ponto, cabe ressaltar as seguintes considerações:

Por conta de requisição do Ministério Público do Estado de Alagoas, o Município de Maceió publicou em seu Diário Oficial (30.10.2013), edital de convocação de todas as entidades detentoras de título de utilidade pública concedidos por ato do Poder Executivo Municipal, para apresentação de documentação no período compreendido entre 30.10.2013 a 30.11.2013, sob pena de suspensão dos títulos.

Nos autos não consta qualquer relatório de atividades, documentos de regularidade da pessoa jurídica, nem documentos similares, o que, em tese, seria essencial à análise do pleito, uma vez que, somente com essas informações seria possível analisar se cabe, à LIGA CARNAVALESCA DE MACEIÓ, a declaração de utilidade pública pretendida, considerando que, conforme o disposto na Lei Municipal nº 4.294, de 7 de fevereiro de 1994, o verdadeiro objetivo do reconhecimento é de cunho social, fulcrado na relevância das atividades desenvolvidas pela associação em prol da população.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Por outro lado, sabe-se que a outorga do reconhecimento de utilidade pública resulta de juízo de mérito exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conquanto subsiste, por parte do Poder Executivo Municipal, a avaliação da conveniência e oportunidade para outorga do título.

Anote-se que o reconhecimento desse *status* não se exaure por si só com a declaração legal de utilidade pública, mas antes, desencadeia outras consequências, dentre elas a sujeição ao poder fiscalizatório (e necessário) do ente estatal que assim a reconheceu, o qual passa a exercer poder de aferição sobre os serviços por ela prestados.

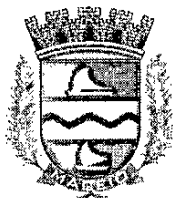
Isto, porque o seu reconhecimento como tal, ao lado de lhe autorizar determinados favores legais, investe o ente público, *in casu* o Município, no **poder-dever de lhe cobrar a manutenção daquele *status* através da continuidade efetiva, quantitativa e qualitativa, dos serviços que presta à coletividade.**

Ou seja, **não será escopo final do reconhecimento da utilidade pública a concessão, por si só, de favores legais ou institucionais, porquanto tais benefícios são meras consequências da declaração de utilidade pública. O verdadeiro objetivo do reconhecimento é de cunho social.** Nesse aspecto, há que se ponderar no âmbito do Município de Maceió, a instituição de obrigações à entidade beneficiária, à luz do que reza a Lei Municipal nº 4.294/94, *in verbis*:

Art. 3º. As entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à comunidade no ano anterior.

Art. 4º. Terá a sua declaração de Utilidade Pública cassada pela Câmara Municipal de Maceió, ou pelo Poder Judiciário, a entidade que:

- I – deixar de apresentar durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;
- II – negar-se a prestar serviços instituídos no bojo de seus Estatutos;
- III – remunerar de qualquer forma os membros de sua Diretoria, ou conceder lucros, bonificações e demais vantagens pecuniárias



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



Câmara
Fis.: 03
Maceió

a dirigentes, mantenedores ou associados, de forma a fugir de seu caráter filantrópico;

IV – aplicar indevidamente, ou de forma perdulária, os recursos recebidos do Poder Público.

Assim, é imperioso ressaltar que a entidade interessada deverá estar ciente de que a sanção do Projeto de Lei em exame importa a assunção das obrigações ditadas na Lei nº 4.294/94.

A Procuradoria Geral do Município, quando da análise do PL em referência, fez a seguinte ressalva, que deve ser considerada: *“É que a declaração de utilidade pública de uma entidade sem qualquer espécie de comprovação nos autos de atividades assistenciais, beneméritas, filantrópicas, pode ensejar juízo de valor equivocado por parte dos Administrados. Pode-se questionar a obediência à moralidade”*. Desse modo, imperioso a análise quanto ao fim social (inclusive relatório de atividades) da LIGA CARNAVALESCA DE MACEIÓ.

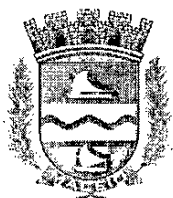
Logo, antes da promulgação da Lei, recomenda-se seja notificada, por Ofício, a entidade associativa beneficiária quanto aos termos das obrigações legais decorrentes da sua novel condição, sob pena de ver cassado o seu reconhecimento de utilidade pública.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO


No caso em tela, conforme demonstrado, não há como sancionar o parágrafo único do artigo 1º do PL apresentado, por ser norma declaratória de regularidade da Instituição que procura obter o título de utilidade pública, sendo que a comprovação desta regularidade, ou mesmo enquadramento na Lei nº 4.294/1994, é condição que se verifica repetidamente no tempo. Logo, poderia haver uma interpretação, equivocada, de cumprimento vitalício das condicionantes legais, em virtude da ausência de precisão no texto.

Como o citado parágrafo do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.340 não atende, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção. Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.340, no caso, ao parágrafo único do artigo 1º.**

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 12/05/2019
Evandro de Azeiteiro
DIR. MAT. Nº 94.7712-8